



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 195, DE 2020

Institui o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIEEB; altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalhos; altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

AUTORIA: Senador Jorginho Mello (PL/SC)



Página da matéria



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/20608.05238-09
Barcode

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° , DE 2020

Institui o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIEEB; altera a Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalhos; altera a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, permitindo a opção excepcional pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIEEB, cujo objeto é auxiliar financeiramente as instituições privadas de ensino que foram

gravemente afetadas pela Pandemia do Covid19.

Parágrafo Único. O público alvo do PRONAIEEB serão as instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que tiverem receita bruta anual, auferida no ano de 2019, igual ou inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais e que tenham sido afetadas pela imposição de medidas de isolamento social decorrentes da Pandemia da COVID19.

Art. 2º. O art. 3º da Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 3º.....”

“§1º O disposto no caput deste artigo não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.”

“§2º O disposto nesta lei aplica-se também nas Instituições Privadas de Ensino Básico, com ou sem fins lucrativos, desde que tenham auferido no ano de 2019, receita bruta anual igual ou inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais. (NR)”

Art. 3º. Ficam suspensos os pagamentos dos tributos federais ou do Simples Nacional até o dia 31 de dezembro de 2020, assegurado ao final desse prazo o pagamento dos débitos suspensos com juros reduzidos, em até 12 parcelas e carência de 3 meses.

Art. 4º. A União entregará aos Municípios, em parcela única,



SF/20608.05238-09

no exercício de 2020, o valor de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) para aplicação, pelos Poderes Executivos locais, em ações emergenciais de apoio às Instituições Privadas, com ou sem fins lucrativos, de ensino básico:

I - Conceder-se-á subsídio mensal, no valor entre três e dez mil reais, dependendo do número de alunos matriculados, para manutenção das instituições privadas de ensino, com ou sem fins lucrativos, que tiverem receita bruta anual, auferida no ano de 2019, igual ou inferior a quatro milhões e oitocentos mil reais que tiveram as suas atividades interrompidas por força das medidas de isolamento social;

II – O subsídio mensal disposto no inciso anterior será concedido até o fim da vigência do decreto que declarou o estado de calamidade em decorrência da pandemia do COVID19.

Art. 5º. O SEBRAE prestará consultoria gratuita nos próximos 12 meses para auxiliar os gestores a traçarem as melhores estratégias na reestruturação das escolas.

Art. 6º. A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte art. 79-F:

“Art. 79-F. Excepcionalmente, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, fica aberto prazo para nova opção pelo Simples Nacional, na forma regulamentada



SF/20608.05238-09

pelo CGSN, com efeitos a partir do segundo semestre de 2020.”

“§ 1º Para efeito de enquadramento no Simples Nacional na opção excepcional de que trata o caput, considerar-se-á microempresa ou empresa de pequeno porte aquela cuja receita bruta nos doze meses compreendidos entre agosto de 2019 e julho de 2020 e não ultrapasse o limite previsto no inciso II e §§ 14 e 15 do art. 3º.”

“§ 2º A opção de que trata o caput poderá ser feita no mês de setembro de 2020, podendo haver prorrogação do prazo por ato do CGSN.”

“§ 3º O CGSN poderá também autorizar a opção, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2020, para a empresa que tenha efetuado o pedido no mês de janeiro de 2020, com indeferimento em virtude tão somente do disposto no inciso V do art. 17, desde que esse impedimento tenha se resolvido até o final do período da nova opção estabelecida pelo CGSN.”

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto tem como objetivo criar o Programa Nacional de Auxílio às Instituições de Ensino da Educação Básica – PRONAIEB, que primará a conceder auxílio financeiro a estas instituições tão como permitirá que elas acessem a lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020 para permitir que instituições de ensino possam suspender os contratos de trabalhos de seus funcionários e terem parte dos salários pagos pela União.

Outra alteração fundamental deste projeto de lei é a suspensão do pagamento dos tributos federais ou do Simples Nacional até o dia 31 de dezembro de 2020. Após essa data poderá a União parcelar o pagamento deste débito em até 12 parcelas, com juros reduzidos e com carência de 3 meses.

Permite-se também que empresas excluídas do simples nacional possam aderir novamente ao regime tributário diferenciado, excepcionalmente, desde que esteja atualmente em dia com tais tributos.

Este projeto é fundamental para que as escolas privadas permaneçam ativas, caso estas entidades venham a encerrar suas atividades, o Governo Federal terá que abrir vagas de ensino para estes alunos, o que por consequência, aumentará os gastos da União.

Conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

SF/20608.05238-09

Sala das Sessões,

JORGINHO MELLO
Senador – PL/SC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- Lei nº 14.020 de 06/07/2020 - LEI-14020-2020-07-06 - 14020/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;14020>
 - artigo 3º